

01-0575/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0575 / 2013	DE	2013
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0575 / 2013	DE	23/08/2013
PROMOVENTE:	VEREADOR	FLORIANO PESARO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM 17/09/2013

Ubirajara FPF

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00575/2013

"Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de resíduo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

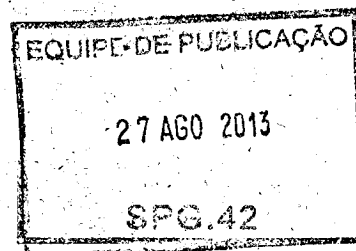
I- local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função



Seguimiento parámetro, fecha dato

Documento(s) del inventario

02 a 06

sub n° 07 28 08 2013

1071

Departamento de
Técnicos Administrativos
RF 16.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

e o número do registro funcional;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

§2º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo verificará a necessidade da criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará a realização de campanhas de informação, educação e comunicação para o efetivo cumprimento desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca conscientizar a população da cidade de São Paulo a descartar o seu resíduo que produz em local adequado, para uma cidade limpa e preocupada com o meio ambiente.

Tal medida evitará que ocorram graves danos ao meio ambiente e a saúde pública, como a proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água e enchentes.

São Paulo, principal cidade consumidora do país e uma das mais poluídas do planeta, tem o dever de ser a protagonista na defesa do meio ambiente. O objetivo é que a fiscalização para o descarte irregular de resíduos, se concretize em nível nacional, uma vez que a preservação do meio ambiente, é uma das maiores preocupações da atualidade.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e prevista na Constituição Federal como um princípio constitucional impositivo, ou seja, impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Artigos 23, VI, VII; 24, VI e VIII e 225 da CF (Integra abaixo).

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos
recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e
direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de
uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder
Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e
futuras gerações.

.....
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a
conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão
os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,
independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Seguindo tal mandamento a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe sobre o poder-dever do Município de zelar e preservar o Meio Ambiente.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Dessa forma, verificamos a necessidade de implementarmos esta lei na cidade. Diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas informativas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de modo eficaz o resíduo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, assim, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre, a sociedade e o Poder Público, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos nossos direitos.

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

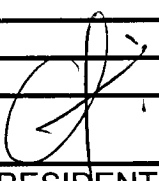
Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº01 - 575..... de 2013.....

28, 08, 2013

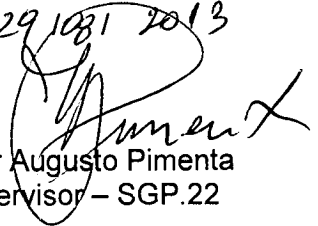
(a)

Maria Aparecida M. S. M. K. K.
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

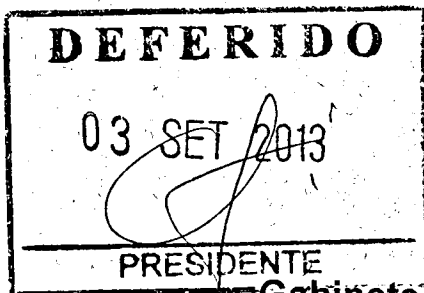
29/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE PROPOSITURAS	
EM 29/08/2013	17145
POR M ^{te} Yosef	
SALDA: 06/09/13	AS: 16

QUAN DO
10.17.74

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Anexo juntado(s) o(s) documento(s) de
08109 . S.P. 080913


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



Folha 08
Proc. nº 01-559/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

REQUERIMENTO

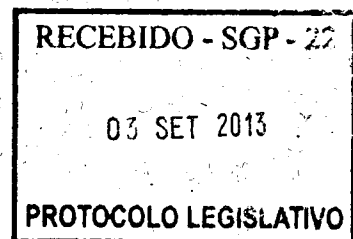
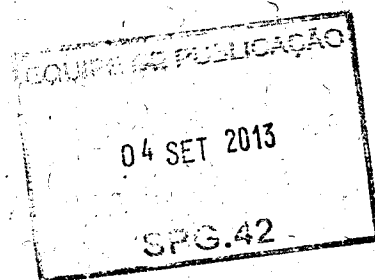
13 - RDS
13- 01665/2013

Requeiro na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº 575/2013, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

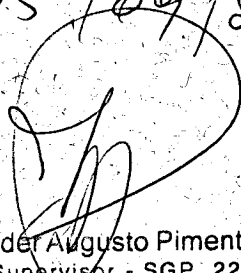
Vereador



At. Selos de Pesquisa

Para finalda e arquivamento posterior.

05/09/2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 09
Proc. nº 21.551/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PL Nº 575/13

À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente às fls. 08, que defere a retirada do projeto conforme solicitada pelo autor no Requerimento RDS 1685/2013.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

mn: 126124

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 09 folhas.

Arquivado em 17/09/2013

Ubirajara Ft

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215